



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

AUTOS Nº 161.152.0043/2013 (Pedido de Providências)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, entidade sindical (representação de primeiro grau), inscrita no CNPJ sob número 15.411.911/0001-89 com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, por intermédio de seu advogado que esta subscreve vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em face da decisão exarada nos autos em epígrafe, não se confirmando “data vênia” com essa decisão, apresentar **RECURSO** e, o faz com fulcro nas razões de direito aduzidas.

Após as formalidades de praxe, requer seja o presente recurso remetido ao egrégio **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, para fins de reexame e reforma da decisão, o que desde já se requer.

Protesta pela juntada do instrumento de mandato no prazo legal.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS
I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A decisão aqui combatida foi encaminhada ao Sindicato/recorrente através do Ofício nº 012.073.0741/2013 datado de 24 de outubro de 2013, pelos correios e, a recepção do mesmo deu-se em data de 30 de outubro de 2013, às 13:00 horas.
2. Em data de 30 de setembro de 2013 o Presidente do Sindicato/recorrente esteve em contato pessoal com o Diretor da Gestão de Pessoal, ocasião em que contataram que o encaminhamento do ofício juntamente com a decisão foi desprovido do AR – Aviso de Recebimento e, até então, não havia sido dado publicidade do ato através do Diário da Justiça.
3. Com efeito, é manifesta a tempestividade do recurso o que poderá ser confirmada pelo Diretor da Gestão de Pessoal do Tribunal de Justiça.
4. A decisão atacada foi sintetizada nos seguintes termos:

“Em síntese, conforme relatado trata-se de pedido no qual o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS almeja a majoração do adicional de férias dos servidores para 2/3 da remuneração, bem como a possibilidade destes converterem 1/3 das suas férias em pecúnia.

Ocorre que diante dos cálculos apresentados pela Gestão de Pessoal quanto pela Secretaria de Finanças, ao menos no presente momento, não há como dar guarida ao pedido de submissão de projeto de lei ao Egrégio Tribunal Pleno e Assembléia Legislativa, acaso aprovado por aquele, diante da ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa decorrente da eventual alteração da Lei nº 3.310/2006.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS .

Cientifique-se o requerente. À Direção Geral para providências.

Campo Grande, 17 de setembro de 2013.

**Des. Joenildo de Sousa Chaves
Presidente”**

5. Adentrando-se nas razões recursais, registra-se de plano, que a autoridade subscritora da decisão atacada se apóia no argumento de que diante dos cálculos apresentados pela Gestão de Pessoal e quanto pela Secretaria de Finanças, não há como dar guarida ao pedido diante da ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa decorrente da eventual alteração da Lei 3.310/2006.

6. Veja-se que não obstante alegar que existe ausência de disponibilidade financeira obtida mediante cálculos elaborados pelas áreas acima mencionadas o fato é que compulsando os autos constata-se que os aludidos dizem respeito à estimativa do custo anual de 2/3 férias e, estranhamente, não se apresentou a contra partida com o cálculo da receita, de tal sorte, que se pudesse avaliar a compatibilidade entre despesa e receita.

7. No entanto o sindicato aqui recorrente superou essa dificuldade em estabelecer a compatibilidade entre despesa/receita e buscou no Relatório de Gestão Fiscal elaborado em 24 de maio de 2013 (cópia aqui inclusa) informações de que dão conta de que o comprometimento de Despesa com Pessoal no período de maio de 2012 a abril de 2013 é de 4,35%, (quatro ponto trinta e cinco por cento), portanto, bem aquém do limite máximo de 6 % (seis por cento), fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Tão somente por esse prisma se vê que diferentemente do que fora afirmado pela autoridade subscritora da decisão aqui atacada existe SIM disponibilidade orçamentária e financeira para custear o pagamento das férias no patamar de 2/3.

9. É de se ter presente ainda que se constata através do Relatório de Gestão Fiscal relativamente ao período de maio de 2012 a abril de 2013 (cópia) que o limite prudencial encontra-se preservado no limite de 95%, conforme estabelece o artigo 22, § único da LRF, o que, de igual forma, leva ao convencimento de que

existe SIM, repita-se, disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das férias na forma do pedido.

10. Ademais, se vê que a magistratura estadual obteve o pagamento de 2/3 de férias através da Lei Estadual nº 4.322 de 05 de março de 2013, que assim dispõe verbis:

“Art. 257.

.....

§ 2º As férias serão pagas com acréscimo de um a dois terços do subsídio do magistrado.

.....” (NR)

11. Numa reflexão sobre o tratamento dado aos magistrados através da lei acima mencionada e aquele, de praxe, dado aos trabalhadores do Poder Judiciário, ou seja, via de regra consistente no INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS, leva-nos a discorrer sobre o A igualdade aristotélica e o princípio da isonomia salarial (<http://jus.com.br/artigos/7948/a-igualdade-aristotelica-e-o-principio-da-isonomia-salarial>), aqui transcrita em síntese)

12. A política salarial nem sempre contou com a proteção da justiça nas remunerações e, muito menos, as sociedades compartilharam esse mesmo conceito de igualdade que nos parece intuitivo. Dessa forma, impõe-se a análise histórica da "igualdade" e do princípio da isonomia salarial, com vista a compreendermos o presente estágio de ambos.

13. Poder-se-ia distinguir a evolução histórica do conceito de igualdade aplicado às sociedades em três momentos: o primeiro, onde seria impensável a igualdade entre os Homens; o segundo, quando haveria o início do reconhecimento da igualdade entre os humanos, indistintamente; e o terceiro, e atual, no qual a igualdade se mostra atrelada à idéia de justiça, contando, inclusive, com intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais.

14. Nos primórdios, seria insensato falar em conceito de igualdade entre os seres humanos. Deveras, a sociedade humana comportava-se tal qual a dos demais animais, onde reinava o mais forte em detrimento dos mais fracos, cabendo aos demais somente aceitar.

15. O segundo momento revela que munidos deste espírito da igualdade aristotélica, em momento histórico posterior, a igualdade ganha terreno e começa a ser reconhecida como uma necessidade para efetivar as transformações sociais, levando ao nascimento do Estado Moderno.

16. Sem embargo, a igualdade revolucionária burguesa ainda encontrava-se distante da igualdade aristotélica, uma vez que pretendia uma igualdade só, independentemente das diferenças entre os indivíduos. De outra forma, à democracia burguesa pós-revolucionária mais interessa a liberdade do que os demais ideais, conforme bem observou José Afonso da Silva:

“É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e as distorções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa”. (VAFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 1 ed., São Paulo : Malheiros, 1996.)

17. O conceito atual revela que O Estado Social, que se seguiu ao liberal-burguês, procurou reduzir desigualdades incrustadas na sociedade. O constitucionalismo com relação ao princípio da igualdade não está limitado à igualdade perante a lei, mas em garantir iguais oportunidades para a realização dos objetivos de cada cidadão.

18. Se antes não se vislumbrava como realizar a igualdade, a norma agora desiguala desiguais para atingir a igualdade, dando dinamicidade ao princípio da isonomia, assim, finalmente, positivando a igualdade sonhada por Aristóteles.

19. A visão material da igualdade vem complementar a sua visão formal. Não basta, portanto, a lei declarar que todos são iguais, deve propiciar mecanismos eficazes para a consecução da igualdade. Nessa esteira, José Afonso da Silva leciona que: *"a Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei"*. ^AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11 ed., São Paulo : Malheiros, 1996, p. 466.

20. É, portanto, esta a idéia de igualdade hodierna, uma igualdade que está bastante atrelada à justiça formal, que consiste, genericamente, em princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Em outras palavras, como quer Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

(...) a doutrina, como a jurisprudência, já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei" (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Apud* AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11 ed., São Paulo : Malheiros, 1996, p. 210.)

21. Desta feita, é cediço que, atualmente, é de conhecimento geral a máxima de que a verdadeira igualdade não consiste em tratar a todos da mesma maneira, mas sim em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sendo essa isonomia de tratamento constitucionalmente garantida.

POSTO ISSO, e considerando que o sindicato aqui recorrente demonstrou cabal e documentalmente de que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe de disponibilidade orçamentária e financeira para custear o pagamento de 2/3 de férias aos trabalhadores e, concomitantemente, exteriorizou princípios da igualdade e isonomia, como forma de reflexão aos membros do Conselho Superior da Magistratura – CSM e, com isso, espera confiantemente na reforma da decisão e, via de consequência determine o pagamento de 2/3 de férias a todos os servidores.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Grande., 01 de outubro de 2013.

JORGE BATISTA DA ROCHA
OAB/MS – 2.861